



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001628-46.2021.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FRANCIANE CRISTINA UHLMANN ERN, é agravado VALECRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.963

Agravo Interno nº 1001628-46.2021.8.26.0624/50000

Agravante: Franciane Cristina Uhlmann Ern

Agravado: Valecred Soluções Financeiras S/A

Interessado: Paulo Ignácio Uhlmann

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por Franciane Cristina Uhlmann Ern contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. A agravante alega que a análise da gratuidade deve considerar exclusivamente sua situação financeira individual, independentemente da renda de seu marido, e sustenta que o faturamento de sua empresa não representa lucro efetivo. Afirma, ainda, que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a necessidade de concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, considerando a alegação de hipossuficiência da agravante e sua recusa em apresentar documentos que comprovem a renda familiar total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo interno é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, após decisão que indeferiu o pedido de gratuidade.

A concessão da justiça gratuita exige comprovação da insuficiência de recursos da parte, conforme o art. 99, § 2º, do CPC, cabendo ao juiz oportunizar ao requerente a demonstração dos pressupostos legais antes do indeferimento.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada diante de elementos nos autos que revelem incompatibilidade entre o padrão de vida da parte e a condição de necessitada.

A parte agravante se recusou a apresentar documentos requisitados pelo juízo, inclusive referentes à renda de seu cônjuge, o que compromete a análise da real situação econômica.

A contratação de advogado particular, aliada à ausência de comprovação de rendimentos insuficientes e ao padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, justifica o indeferimento da justiça gratuita.

Precedente da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP reafirma que a presunção de hipossuficiência pode ser afastada quando há recusa na juntada de documentos relevantes à análise do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada diante da recusa da parte em apresentar documentação exigida pelo juízo.

A renda familiar deve ser considerada na análise do pedido de justiça gratuita, especialmente quando houver indícios de padrão de vida incompatível com a condição de necessitado.

A contratação de advogado particular, isoladamente, não afasta o direito à gratuidade, mas constitui elemento relevante na análise conjunta da situação econômica da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000455-45.2017.8.26.0262, Rel. Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCIANE CRISTINA UHLMANN ERN, contra r. decisão de fls. 455, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a apelante recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção.

A agravante alega que o direito à gratuidade é personalíssimo e não deve levar em conta a situação financeira de seu cônjuge. Aduz que o faturamento de sua empresa não significa lucro e o fato de ter constituído advogado particular não é suficiente para rejeição do pedido.

Contraminuta apresentada (fls. 17 a 24).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade recursal alegada pela agravada.

Diferentemente do alegado pela recorrida, a decisão de fls. 451, 452 apenas determinou que a agravante juntasse aos autos documentos necessários para comprovação da benesse.

Por sua vez, a apelante interpôs recurso contra decisão de fls. 455 que indeferiu a gratuidade, com publicação considerada em 6.2.2025.

Dessa forma, o agravo interno interposto em 14.2.2025 é tempestivo.

No mérito, a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto.**

No caso dos autos, há motivos que apontam para o indeferimento do benefício.

O primeiro deles é que a autora constituiu **ADVOGADO PARTICULAR**.

O segundo motivo é a **RECUSA da apelante em juntar a documentação requisitada** às fls. 452.

O fundamento da solicitação da juntada de documentos de seu marido é a comprovação de que a apelante não auferia rendimentos superiores a três salários-mínimos, valor padrão utilização pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência jurídica gratuita que considera a **RENDA FAMILIAR para análise da concessão do benefício**¹.

A bem da verdade, a agravante se RECUSOU a juntar documentos de seu marido porque SABE que sua renda familiar é muito superior ao padrão utilizado para deferimento da benesse.

A simples alegação de que o faturamento da empresa não significa lucro NÃO é suficiente para concessão da justiça gratuita que é somente destinada àquelas pessoas que prejudicariam sua sobrevivência e sustento, o que não é o caso da apelante ora agravante.

Assim, o padrão de vida da apelante, ora agravante, não é compatível com a hipossuficiência alegada.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Em caso análogo julgou esta C. Câmara no mesmo sentido:

Apelações Cíveis. Ação Monitória. Embargos monitórios rejeitados. Sentença de procedência. Inconformismo da ré embargante. Renovação do pedido de concessão do benefício da gratuidade, já indeferido em

¹ [Quem pode ser atendido - Portal DPESP](#) (acesso em 11.4.2025).

primeiro grau e mantido por decisão colegiada. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Pessoa jurídica. Alteração da situação econômica não demonstrada. Oportunidade para a juntada de documentação, por sócia representante, em razão da sucessão. **Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Requerente que elegeu a documentação a ser juntada, recusando-se à exibição de declarações de IR, extratos e documentos próprios e de cônjuge. Gratuidade indeferida.** Determinação do recolhimento das custas processuais, sob pena de não se conhecer do recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1000455-45.2017.8.26.0262; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA